



# Câmara Municipal

de

# Jundiá

*Q.E.F.*

Interessado: C A R L O S F R A N C H I

PROJETO DE LEI No 1 278

Assunto: Nova redação ao art. 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, alterada pela Lei nº 900, de 19/4/61, que dispõem sobre a forma de pagamento da taxa de pavimentação.

*vide leis nos 375 e 900 e ~~700~~ 956*

Lei decretada sob n.º 1.004  
 Lei promulgada sob n.º 956  
 ENQUILVE-SE  
*[Signature]*  
 Secretário Administrativo  
8/11/61.

Proc. No. 10.747  
 Clas. 503.706



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

● ABR 24 1961 ●

PROTÓCOLO N.º 10747

CLASSIF. 503-706

Às C.M. e C.F.C.  
Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1961  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 278

Art. 1.º - O artigo 7.º da Lei nº 375, de 8 de março de 1 955, passa a ter a seguinte redação:

"A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados - na conta do serviço."

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação - realizados ou em realização pelo Município a partir de 1 960.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, e a Lei nº 900, de 19/4/1 961.

Sala das Sessões, 24/4/1 961

Carlos Franchá

JUSTIFICATIVO

É inegável que a Lei nº 900 provocou uma desigualdade entre a forma de pagamento das taxas de pavimentação entre os munícipes cujas ruas receberam o benefício com financiamento dos cofres do Município, e os que o receberam com financiamentos de outros, como os do Governo do Estado. O Executivo apercebeu-se disso por ocasião do estudo do projeto que lhe enviamos aprovado por esta Casa, e vetou-o, baseado - principalmente nesta fundamentação. Estava também certo, quando lembrava aos nobres pares que somente o "serviço" - isto é - a pavimentação, deveria presidir os critérios de fixação da taxa e da forma de seu pagamento.

De fato, a lei que os nobres pares julgaram por bem, em rejeitando o veto do Executivo, tornar efetiva e promulgada, criou diversas formas de pagamento, e, portanto, diversos tipos distintos de contrabuintes para a execução de um mesmo serviço.

Julgamos que o presente projeto de lei resolve o problema. Vai ao encontro dos desejos gerais dos vereadores para a ampliação do prazo de pagamento da taxa de pavimentação. Encontra-se, também, com o desejo do Executivo, subentendido nas explicações justificativas do comentário do veto. De outro lado, evita a diversificação nas formas de pagamento da mesma taxa.

Espero o julgamento soberano da Casa, que compreenderá as intenções do presente projeto de lei, sua finalidade e utilidade para o interesse público, que vem à Casa em cumprimento de promessa nossa na tribuna.

Aprovado em 1.ª sessão em 24/4/61  
Sala das Sessões  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa do Interstício e Parecer de P. Te. decretada.  
Sala das Sessões, em 24/4/61  
PRESIDENTE

3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- c ó p i a -

- LEI Nº 375, DE 8 DE MARÇO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 1955, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1ª - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2ª - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3ª - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações: uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4ª - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5ª - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6ª - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7ª - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.

4  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Lei nº 375 - fls. 2)

§ 1ª - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2ª - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3ª - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8ª - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9ª - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luísa Latorre,  
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.

*[Handwritten signature]*  
Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo.  
6/9/1 960.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- CÓPIA -

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Govêrno do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acôrdo com a presente lei.

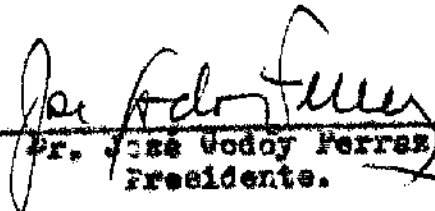
Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

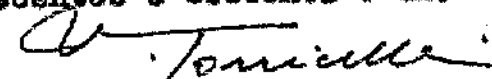
Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

  
Pr. José Godoy Ferraz,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

  
Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo.



6  
*[Handwritten signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 747

Projeto de lei nº 1 278, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, - dispondo sobre nova redação ao artigo 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, alterada pela Lei nº 900, de 19/4/1 961, que dispõem sobre a forma de pagamento da taxa de pavimentação.

### PARECER Nº 2 829

Visa o presente projeto de lei unificar o sistema de lançamento da taxa de pavimentação, atualmente regulado por duas leis: a Lei 375/55 e a Lei 900/61.

Altera a primeira e revoga a segunda.

O projeto é legal e esta Comissão nada tem a opor, opinando favoravelmente.

Sala das Comissões, 28/4/1 961.

*[Handwritten signature]*

José Pacheco Netto Júnior,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 3/5/1.961

*[Handwritten signature]*  
Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla

*[Handwritten signature]*  
Tarcísio Germano de Lemos  
(com reservas)

*[Handwritten signature]*  
Walmor Barbosa Martins

(contrário)



7  
A

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10.747

Projeto de lei nº 1 278, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, -  
dispondo sobre nova redação ao art. 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, alte-  
rada pela Lei nº 900, de 19/4/61, que dispõem sobre a forma de paga-  
mento da taxa de pavimentação.


### P A R E C E R Nº 2 839

Pelo sistema atual (art. 7º da lei 375/55) a taxa de pavi-  
mentação é lançada para ser arrecadada em dois anos e em prestações -  
trimestrais.

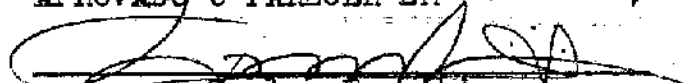
Visa o presente projeto ampliar o prazo para 4 anos manter  
do o mesmo critério de prestações trimestrais.


Tendo em vista que a situação financeira do município tem  
melhorado sensivelmente pelo maior volume de arrecadação, esta Comissão  
é de parecer que o projeto pode ser aprovado pela Casa, o que, sem dú-  
vida, virá facilitar aos proprietários contribuintes o pagamento de -  
suas contas oriundas dos serviços de pavimentação.


Sala das Comissões, 5/5/1 961.

  
Carlos Gomes Ribeiro,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5.5.61

  
Carlos Franchi,  
Presidente.

  
Antônio Sacramoni

  
José Pedro Raimundo

  
Nelson Chacra



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 278

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

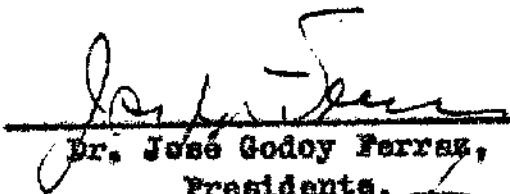
Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 375, de 8 de março de 1 955, passa a ter a seguinte redação:

" A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados na conta de serviço."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município a partir de 1 960.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 900, de 19/4/1 961.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

  
Dr. José Godoy Ferraz,  
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

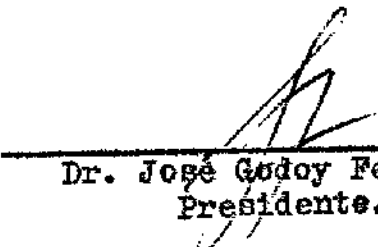
26 o u t u b r o

61.

PM.10/61/92:- Senhor Prefeito:  
10.747:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 278, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade de, neste ensejo, renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Dr. José Godoy Ferraz,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

Ao Exmo. Sr. Dr. Omsir Zomignani,  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

=GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10

- LEI Nº 956, de 3 de NOVEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr  
do com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 25/10/1.961,-  
PROMULGA a seguinte lei:- - - - -

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 375, de 8 de março de  
1.955, passa a ter a seguinte redação:

" A quota de cada proprietário será paga em 16  
(dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos  
juros compensados na conta do serviço. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os servi-  
ços de pavimentação realizadas ou em realização pelo Municí-  
pio a partir de 1.960.-

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e a  
Lei nº 900, de 19/4/1.961.-

( Dr. Osmir Zemignani )

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal  
de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecen-  
tos e sessenta e um.-

( Aroldo Moraes Júnior )

Diretor Administrativo

" O Jundiense " de 12 de Novembro de 1961  
D/P:-

**LEI N.º 956, DE 3 DE  
NOVEMBRO DE 1961**

O PREFEITO MUNICIPAL  
DE JUNDIAI, de acôrdo com  
o que decretou a Câmara Mu-  
nicipal, em sessão realizada no  
dia 25/10/1961, PROMULGA  
seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 7.º da Lei  
n.º 375, de 8 de março de 1955,

passa a ter a seguinte redação:

«A quota de cada proprietá-  
rio será paga em 16 (dezesseis)  
parcelas trimestrais, acrescidas  
dos juros compreendidos na con-  
ta do serviço».

Art. 2.º — Esta lei entrará  
em vigor na data de sua publi-  
cação, devendo ser, outrossim,  
aplicada a todos os serviços de  
pavimentação realizadas ou em  
realização pelo Município a  
partir de 1960.

Art. 3.º — Revogam-se as dis-  
posições em contrário e a Lei  
n.º 900, de 19/4/1961.

**DR. OMAIR ZOMIGNANI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Admi-  
nistrativa da Prefeitura Muni-  
cipal de Jundiá, aos três dias do  
mês de novembro de mil nove-  
centos e sessenta e um.

**AROLDO MORAES JUNIOR**  
Director Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 27-4-61.

C. F. O. 5-5-61.

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador Arco para dar o parecer. José Pacheco

Reunião - 28/4/61

Deverado C. Gomes Ribeiro para relatar

5/5/61

A N E X O S

Fls. 1-2-6-7-10-

AUTUADO EM 26/4/1961.

[Signature]

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO